



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.307 - DF (2011/0096232-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOABE AMARAL DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. As declarações da vítima, aliadas aos demais elementos probatórios constantes nos autos, principalmente o testemunho idôneo da autoridade policial e a contradição entre os depoimentos dos informantes da defesa, constituem elementos suficientes para amparar a condenação do paciente.
2. A pretendida absolvição do paciente, por infirmar o juízo de valoração das provas feito pela instância ordinária, demanda dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 25 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.307 - DF (2011/0096232-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Joabe Amaral de Lima**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF (Processo n. 2010.01.1.112902-6) condenou o paciente à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do fato típico descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (n. 2010.01.1.112902-6), que foi parcialmente provido para fixar a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 dias-multa.

Impetrado, então, o presente *habeas corpus*, alega a impetrante, em suma, que (fls. 2/5):

[...]

Inicialmente, apesar de a vítima afirmar ter reconhecido o paciente como o autor do delito, é razoável que tal reconhecimento seja analisado com a devida cautela, uma vez que não pode ser considerado o único meio de prova hábil para sustentar a condenação de alguém, se o conjunto probatório é frágil e insuficiente ou as demais provas dos autos encontram-se divorciadas da versão apresentada pela vítima.

[...]

Assim, o conjunto probatório colacionado aos autos não é suficiente para ensejar um diploma condenatório.

[...]

Conforme se depreende pela leitura dos autos, o pedido de condenação pelo Ministério Público se baseou principalmente no depoimento da testemunha vítima que teria reconhecido o réu pessoalmente na Delegacia, todavia, tal reconhecimento não foi formalizado como manda a lei, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há nos autos qualquer auto de reconhecimento de pessoa em relação ao paciente neste processo, o que há são autos de reconhecimento dos indivíduos que foram presos com ele, como se pode observar pelos autos do inquérito policial.

Dessa forma, não se pode cogitar a condenação do recorrente baseado em um conjunto probatório frágil e insuficiente. O Ministério Público não juntou provas a respeito de ser o paciente o autor do delito. Sendo assim, o decreto condenatório não merece prosperar pela fragilidade de argumentos, principalmente pela inexistência de provas suficientes e irrefutáveis que dá suporte a condenação descrita na sentença ora proferida.

[...]

Ab initio, a isso não se prestam os elementos de prova colhidos em sede policial. Isso porque elementos de convicção produzidos em procedimento inquisitorial podem se destinar, apenas, à formação de *opinio delicti* do acusador, mas não pode servir, absolutamente, de base para um decreto condenatório legítimo, ou seja, produto de um procedimento em que respeitem as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5, LV, Constituição Federal) que, em conjunto com os demais requisitos de um procedimento hígido, compõem a garantia do devido processo legal, sem a qual, diz a Constituição - repita-se, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens.

[...]

O pedido liminar foi indeferido (fl. 63).

Devidamente instruído o feito, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem em parecer assim sumariado (fl. 71):

Habeas corpus. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.307 - DF (2011/0096232-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetrante a concessão da ordem para que seja reconhecida a absolvição do paciente.

Sobre os elementos de convicção que serviram para a condenação, consignou o Juízo de primeiro grau que (fls. 13/16):

[...]

A autoria, de igual modo, restou indene de dúvidas.

O réu ao ser ouvido na delegacia (fl. 29) negou os fatos.

Em juízo continuou negando ter praticado o crime (fl. 156) alegando que no dia dos fatos noticiados nos autos estava na residência de sua irmã juntamente com seu amigo 'Tião'.

Tanto a irmã do réu, Aline Amaral de Lima, quanto seu amigo Sebastião Henrique Abrão Alves Pereira foram ouvidos em juízo, sem contudo prestarem o compromisso legal.

[...]

Embora declarações de informante tenham valor probante, tal não ocorre na espécie, vez que desvirtuadas das provas dos autos. Outrossim, inexistente identidade entre os horários que o réu estaria na casa de Aline, pois enquanto esta diz que por volta das 9h15min da noite recebeu uma ligação de seu irmão afirmando que chegava à sua casa, Sebastião disse que por volta das 8h40min ou 9h da noite estavam na casa de Aline.

Também, não socorre o réu o documento de fl. 165, pois o acesso ao Orkut se deu às 23h41, ou seja, bem após os fatos noticiados nos autos.

Por outro lado, a vítima Débora Homem de Mello Nogueira prestou depoimento na Delegacia (fl. 19) relatando com riqueza de detalhes toda a empreitada criminosa, inclusive reconheceu o réu com absoluta certeza.

[...]

E segundo já restou decidido no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça, deve-se dar especial importância à palavra da vítima quando coerente com as provas dos autos. Confira-se:

[...]

E na hipótese, as declarações da vítima encontram lastro no depoimento prestado pela testemunha Celso Oliveira de Melo, também em juízo, que disse que o réu foi pego dirigindo o veículo subtraído da vítima (fl. 154), ratificando seu depoimento prestado na Delegacia à fl. 36.

Também verifica-se que o réu foi reconhecido pela vítima em duas ocasiões, na Delegacia (fl. 19) e em juízo (fls. 152/153).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No tocante ao reconhecimento destaco que a ausência de formalidades não o invalida. [...]

O Tribunal *a quo*, do mesmo modo, assentou que (fls. 43/47):

[...]

Como bem demonstrou o eminente magistrado sentenciante, a autoria do crime foi demonstrada pelos depoimentos colhidos, pelo reconhecimento efetuado pela vítima perante a autoridade policial (fl. 48) e em juízo (fl. 153) e pelas demais provas colhidas nos autos.

O fato de não ter havido reconhecimento pessoal do apelante já está superado, pois apesar de haver reconhecimento por meio fotográfico (fl. 48), em juízo, a vítima não teve dúvida em reconhecer o réu como um dos autores do crime. Confira-se:

[...]

In casu, pode-se dizer que as declarações da vítima DEBORA (que além de narrar os fatos reconheceu com firmeza o recorrente como um dos autores do crime), corroboradas pelos depoimentos dos policiais CELSO e BRASIL HERMAN, direcionam a um decreto condenatório, não havendo qualquer dúvida em relação à autoria do crime.

Registre-se, por último, que o fato de o acusado ter sido reconhecido pela vítima por meio fotográfico perante a autoridade policial, em nada prejudica a decisão condenatória, pois o reconhecimento foi ratificado em juízo e está amparado pelos demais elementos de prova. Neste sentido:

[...]

Ao que se tem, as instâncias ordinárias entenderam presentes provas suficientes para justificar a condenação do paciente, pois as palavras da vítima – que narrou detalhadamente os fatos e reconheceu o réu em juízo –, aliadas às demais provas testemunhais dos policiais envolvidos na investigação, demonstrariam a procedência da imputação ministerial.

Ademais, essa decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois as declarações da vítima, aliadas às demais provas carreadas nos autos, principalmente o testemunho idôneo da autoridade policial envolvida na investigação e as contradições verificadas no depoimento dos informantes da defesa, constituem elementos suficientes a justificar o decreto de condenação.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.

(HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011)

[...]

Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido - no caso os policiais, representado o Estado Administrador/sujeito passivo do crime -, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento.

(HC n. 177.980/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2011)

Gize, ainda, que "a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que a inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não configura nulidade, notadamente quando realizado com segurança pelas vítimas em juízo, sob o crivo do contraditório, e a sentença vem amparada em outros elementos de prova" (HC n. 175.111/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/2/2011).

Ocorre, contudo, que a pretensão manifestada no presente *writ* pela absolvição do paciente objetiva infirmar o juízo de valoração das provas feito pela instância ordinária, situação que demanda necessariamente dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

[...]

A alegada insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, máxime tratando de ação penal com trânsito em julgado já submetida a revisão criminal, como na espécie.

(HC n. 150.812/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2011)

[...]

A análise da alegação de fragilidade do conjunto probatório para a condenação não se compatibiliza com via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de revolvimento de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 156.584/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/5/2011)

[...]

As teses que demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório não podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus, conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nesse sentido, as alegações de inexistência de crime, de falta de provas para a condenação e de falta de justa causa, nos termos ora deduzidos, são inviáveis de apreciação na via eleita. Destaque-se que o conjunto probatório foi bem cotejado pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela condenação do paciente.

(HC n. 98.763/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/5/2010)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0096232-2

HC 205.307 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20100111129026

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: JOABE AMARAL DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.